SENTENÇA

Processo n°: **0017007-05.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Elekmilton Hienes Cardoso e outro

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 1.762/13

Vistos.

PEDRO WILSON CONTRI E ELEKMILTON HIENES CARDOSO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cumprimento de Sentença em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando fosse(m) titular(es) de depósito em conta de caderneta de poupança mantida junto ao banco/devedor nos termos da sentença coletiva ora liquidada, para o que apresentou(ram) prova documental e conta de liquidação, reclamando sua homologação e subsequente execução, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O banco/devedor impugnou o pedido alegando cumprisse ao(s) credor(es) primeiramente providenciar a liquidação do título, bem como reclamou a ilegitimidade ativa do(s) credor(es) na medida em que não comprovou(ram) fosse(m) associado(s) da autora da ação civil pública da qual originada a sentença coletiva ora liquidada, ao tempo da sua propositura; ainda, alega excesso de execução na medida em que os juros de mora não podem ser contados desde a ação civil pública.

É o relatório.

Decido.

A leitura do despacho inicial deixa evidenciado que se trata aqui de liquidação de sentença e não de execução, de modo que é, com o devido respeito, desprovida de sentido lógico a preliminar arguida pelo banco réu sobre a necessidade, precisamente, dessa liquidação prévia. Rejeito a preliminar.

Quanto à legitimidade ativa, cumpre considerar o precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. FILIAÇÃO AO IDEC. Desnecessidade de comprovação do vínculo associativo com a entidade que propôs a ação civil pública, pelo agravado, para se beneficiar dos efeitos da sentença" (cf. AI. nº 2048844-93.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014 ¹). Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito da impugnação, cumpre inicialmente considerar não tenha havido impugnação à prova documental pela qual o credor demonstra sua condição de credor, e porque "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

ALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³, cumpre considerar resolvida essa questão e reconhecido o direito do credor à execução.

No que diz respeito à impugnação dos valores liquidados em si, cabe considerar que a lei processual tenha regulado a questão de forma cogente, impondo ao devedor o ônus de "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (sic., §2°, art. 475-L, Código de Processo Civil).

Já a discussão acerca do termo inicial dos juros de mora, que é a citação nesta fase de liquidação e não aquela verificada na ação civil pública, tem razão o banco/devedor em relação a este tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. Incidência inicial a partir da citação na fase de liquidação de sentença e não da ação civil pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça." (cf. AI. nº 2047423-68.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2014 ⁴).

Como se vê na liquidação de fls. 20 e 25, o(s) credor(es) efetivamente aplicou(ram) os juros de mora desde a citação havida na ação civil pública, de modo que cumpre acolhida a impugnação para que seja tal verba excluída da conta.

A liquidação por artigos fica, portanto, resolvida, restando prossiga como liquidação por cálculo, apenas, observando que a conta apresentada pelo(s) credor(es) deverá ser refeita, suprimindo-se a contagem dos juros de mora, cujo cabimento se dá a partir da citação nesta fase de liquidação.

Descabe, entretanto, a imposição de honorários nesta fase: "não cabe honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ⁵-.

Isto posto, DOU POR RESOLVIDA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, acolhida parcialmente a impugnação do banco/devedor Banco do Brasil Sa nos termos acima, passando a liquidação a ser processada na forma de liquidação por cálculo, na qual cumprirá ao(s) credor(es) PEDRO WILSON CONTRI E ELEKMILTON HIENES CARDOSO **refazer a conta** apresentada nos autos, suprimindo-se a contagem dos juros de mora, cujo cabimento se dá a partir da citação nesta fase de liquidação, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, *n. 197.2/3/4*, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO e Outros, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 601, *nota 1d* ao art. 475-D.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA